



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 1ª REGIÃO 3ª Turma

PROCESSO nº 0011626-53.2014.5.01.0040 (RO)

**RECORRENTE: MAGNA FERREIRA DOS SANTOS, TRANSVIP -
TRANSPORTE DE VALORES E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.**

**RECORRIDO: TRANSVIP - TRANSPORTE DE VALORES E
VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA., MAGNA FERREIRA DOS SANTOS**

RELATORA: RAQUEL DE OLIVEIRA MACIEL

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISTA ÍNTIMA. Restando evidenciado nos autos que a empregada era submetida a revistas íntimas, consistentes em arriar o macacão e virar de frente e de costas, na presença de outra empregada e de uma guardete, irretocável a decisão *a quo* que deferiu o pagamento de indenização por danos morais à obreira, face a violação da dignidade da pessoa humana.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **recurso ordinário** em que são partes: **MAGNA FERREIRA DOS SANTOS** e **TRANSVIP - TRANSPORTE DE VALORES E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.**, como recorrentes e recorridos.

Inconformados com a r. sentença de ID fbce6ce, proferida pela MM.^a Juíza Raquel Pereira de Farias Moreira, da 40ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que julgou procedentes em parte os pedidos, recorrem a autora e a ré.

Pelas razões de ID f911ca8, a autora pretende a reforma do julgado quanto à indenização por danos morais em razão da revista íntima, da faxina e revista de lixo, e ao vale-refeição adicional.

A reclamada apresenta suas razões de ID eec9651, pretendendo a reforma do julgado no que se refere às horas extras e ao dano moral decorrente da revista íntima.

Contrarrazões da autora de ID 33d0080 e da reclamada de ID 4d923be, sem preliminares.

Deixou-se de dar vista ao Ministério Público do Trabalho, por não configurar hipótese que se repute de interesse público a justificar sua intervenção, na forma do art. 83, II, da LC 75/93.

É o relatório.

V O T O

FUNDAMENTAÇÃO

CONHECIMENTO

Os recorrentes estão regularmente representados (autora - ID a74b1e6 e ré - ID 5e21938). Os recursos são tempestivos. Custas e depósito recursal recolhidos (ID a5322ed e ID 0325dfc).

Conheço dos recursos apresentados, por terem sido observados os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

MÉRITO

MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS

DANO MORAL - REVISTA ÍNTIMA

Na inicial, informa a reclamante que foi admitida pela ré em 27/08/2007 para exercer a função de Conferente de Tesouraria, onde permaneceu até sua dispensa em 01/11/2013. Relata que, ao longo do pacto laboral, a ré exigia que seus empregados se submetessem a revistas íntimas, ocorridas em grupo, consistentes em arriar o macacão até o joelho. Ressalta que tais revistas ocorriam sempre que havia falta de luz, diferenças ou determinação da segurança, sendo a reclamante obrigada a ouvir "piadinhas" e as mais diversas chacotas acerca de seu físico, lhe causando todo tipo de constrangimento. Acrescenta, ainda, que a revista era discriminatória, uma vez que não era realizada em supervisores e gerentes, embora laborassem no mesmo setor de Tesouraria e com livre acesso ao dinheiro. Por tais razões, a autora postulou o pagamento de uma indenização pelos danos morais sofridos.

O Juízo de 1º grau julgou procedente em parte o pedido, fixando a indenização de R\$ 6.300,00 a título de dano moral.

Dessa forma, de um lado, recorre a reclamante pretendendo a majoração do valor arbitrado a título de danos morais, e de outro, pretende a ré a exclusão da referida condenação, ao sustentar que a partir do ano de 2010 até o término do pacto laboral da autora não houve mais a realização de revistas íntimas, ressaltando que o marco prescricional foi fixado em 04/11/2009.

Não há o que se alterar no julgado.

Inicialmente, convém recordar que a existência do dano moral individual no Direito do Trabalho é constatada quando se encontram presentes, no plano fático, o ato ilícito, omissivo ou comissivo (art. 186 do CC) ou abusivo (art. 187 do CC) do agente e o liame de causalidade entre este e o dano.

O dano moral decorre da simples constatação da ocorrência do fato ofensivo (*damnum in re ipsa*), sendo prescindível a comprovação do prejuízo. Sobre o tema, convém transcrever a seguinte glosa de Maurício Godinho Delgado:

"No tocante ao dano alegado, e necessária a evidenciação de sua existência ou, pelo menos, a ocorrência do fato deflagrador do próprio dano.

Tratando-se de dano moral, naturalmente que não cabe exigir-se a prova específica

do dano (prova que pode ser até mesmo impossível), porém a demonstração do fato que o provocou (caso este fato não seja incontroverso). Nessa linha é que se afirma que o dano moral pode ser inclusive auto evidente, insuscetível de prova, embora seu fato deflagrador tenha de estar evidenciado (por exemplo, a doença; as condições materiais degradantes de trabalho; as ofensas morais; o assalto sofrido em face do exercício de função contratual perigosa, etc)." (DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 14. ed., Editora LTr., p. 671)

In casu, consoante ata de audiência de ID 4ed55ba, a autora admitiu que a realização de revistas íntimas somente ocorria nas ocasiões em que havia falta de luz, confessando, ainda, que nunca foi feito qualquer comentário sobre sua aparência por parte de suas colegas de trabalho quando tirava o uniforme.

O preposto da ré, por sua vez, declarou que as revistas íntimas eram realizadas até o ano de 2010 e que na tesouraria também havia supervisores e gerentes que, embora tivessem acesso ao numerário, não eram submetidos ao procedimento de revistas, nas ocasiões em que faltava luz.

Ademais, as declarações da testemunha Lina Mara da Costa evidenciaram que a revista íntima era realizada por uma guardete, em dupla, nas ocasiões em que havia pico de falta de luz, e consistia em arriar o macacão e virar de frente e de costas. Além disso, em depoimento firme, confirmou que em 2009/2010, as quedas de luz ocorriam, em média, três vezes ao mês, sendo que o gerador só ligava 30 minutos depois. Ressaltou, ainda, que, a partir de 2011, o gerador passou a ser ativado em cerca de 10 minutos após a queda da luz, e que, pelo que se recordava, a última revista ocorreu no início de 2013.

Por fim, verifico que o depoimento da testemunha Luiz Carlos da Silva se mostrou pouco convincente, uma vez que, conforme sabiamente apontado pelo Juízo de 1º grau, destoou das próprias declarações prestadas pelo preposto da ré, ao afirmar que, quando acabava a luz, o gerador ativava a luz de emergência em menos de um minuto, ao passo que o preposto declarou que a luz demorava em torno de 10 minutos para retornar. Outrossim, tem-se que a referida testemunha somente trabalhou com a reclamante no período de 2007 a 2009, quando a mesma laborou no turno da noite. Desse modo, a sua afirmação de que, de 2009 a 2013, não houve falta de luz, não faz prova contra a reclamante, que, a partir de Janeiro de 2009, passou a laborar no turno diurno.

Assim, resta evidenciado nos presentes autos que a autora era submetida a revistas íntimas, toda vez que faltava luz nas dependências da reclamada, fato que ocorria com frequência ao longo da relação de emprego havida entre as partes, notadamente nos anos de 2009 e 2010. De igual modo, resta configurado o alegado ato discriminatório, tendo em vista que, não obstante os supervisores e gerentes também manuseassem dinheiro na tesouraria, os mesmos não eram revistados juntamente com os empregados conferentes.

Sendo inegável que tal procedimento fere a dignidade da pessoa humana, irretocável a decisão *a quo* que deferiu o pagamento de indenização por danos morais à obreira.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, vale ressaltar a Súmula nº 16 do TRT/RJ, nos seguintes termos:

FISCALIZAÇÃO. VIOLAÇÃO À HONRA E À INTIMIDADE DO TRABALHADOR. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (art 1º, inc.III, CF). Cabe reparação por dano moral, por ferir o princípio da dignidade da pessoa humana, o ato patronal consubstanciado em revistas íntimas de trabalhadores de qualquer sexo, incluindo a vigilância por meio de câmeras instaladas em banheiros e vestiários.

Em relação ao *quantum* indenizatório, considerando as evidências que desbordam dos autos e em observância ao comando dos artigos 884, 885 e 944 do Código Civil, e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo que a quantia de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais) encontra-se proporcional à gravidade da lesão experimentada, de forma a propiciar a certeza de que o ato ofensor não fique impune e a servir de desestímulo a práticas inadequadas aos parâmetros da lei e da Constituição Federal.

Nego provimento a ambos os recursos.

Inverte-se a ordem de apreciação dos recursos interpostos em decorrência da prejudicialidade dos temas impugnados.

RECURSO DA RECLAMADA

HORAS EXTRAS

Na inicial, a autora informa que, no período imprescrito, laborava de segunda-feira a sábado, das 8h às 21h30min, ressaltando que, a partir de junho de 2011, o trabalho aos sábados foi substituído pelo labor em dois domingos ao mês, em média, das 8h às 18h horas, sempre gozando de uma hora de intervalo para refeição e descanso. Destaca que registrava corretamente os horários de entrada e saída da empresa em cartões de ponto manuais e postula, com base na jornada alegada, o pagamento de horas extras excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, com adicional de 50% e reflexos legais (férias + 1/3, FGTS, 13ºs salários, RSR's, adicional noturno, verbas rescisórias - aviso prévio, férias proporcionais, 13º salário proporcional e multa de 40% sobre o FGTS).

O Juízo *a quo*, diante do depoimento da testemunha Lina Mara da Costa, considerou inidôneos os espelhos de ponto adunados aos autos e fixou a jornada de trabalho da autora, nos limites da prova oral produzida em audiência, como sendo a seguinte: a) marco prescricional (04/11/2009) a 31/05/2011: de segunda a sexta-feira, das 8h às 21h, sendo que, na última semana do mês, a jornada se estendia até as 19h, e aos sábados, das 9h às 18h, sempre com 1 hora de intervalo intrajornada; e (b) a partir de 01/06/2011, de segunda a sexta-feira, das 8h às 21h, sendo que, na última semana do mês, a jornada se estendia até as 19h, e em dois domingos por mês, das 9h às 18h, sempre com 1 hora de intervalo intrajornada.

Com base na jornada acima, o D. magistrado de 1º grau julgou procedente em parte o pedido, deferindo o pagamento das horas extras excedentes da 8ª diária e da 44ª hora semanal, com adicional de 50%, e repercussões nos repousos semanais remunerados, depósitos de FGTS acrescidos da indenização de 40%, aviso prévio, gratificações natalinas e férias com 1/3.

Nesse passo, volta-se a demandada contra a condenação que lhe fora imposta, asseverando que inexistente prova nos autos de que a reclamante passou a trabalhar em dois domingos ao mês, das 9h às 18h, a partir de junho de 2011, devendo, assim, prevalecer os registros efetuados nos controles de frequência. Outrossim, sustenta ser indevido o pagamento de horas extras a partir da 8ª hora diária sob o argumento de que a convenção

coletiva da categoria profissional da autora determina expressamente em sua cláusula 26ª somente o pagamento de horas extras excedentes da 44ª semanal

Com parcial razão.

Inicialmente, vale registrar que a reclamante, em manifestação de ID 059e6b9, impugnou os controles de frequência apresentados pela reclamada, haja vista não terem sido carreados aos autos os cartões de ponto manuais, esses sim reconhecidos como corretos pela empregada desde sua exordial.

Nesse passo, considerando que a testemunha Lina Mara da Costa comprovou a inidoneidade dos espelhos de pontos juntados pela reclamada, irretocável a decisão de 1º grau que presumiu verdadeira a jornada de trabalho apontada na inicial, nos limites da prova oral produzida em audiência.

Impende salientar que a reclamada não produziu qualquer outra prova capaz de elidir a jornada declinada na exordial e capaz de contradizer a testemunha autoral.

Ressalte-se quanto ao labor aos domingos que o próprio preposto da reclamada confessou, em depoimento pessoal, que a autora trabalhava em domingos alternados, não havendo que se falar em reforma da sentença, neste particular.

Todavia, no que tange à apuração das horas extras devidas, de fato, as normas coletivas acostadas aos autos preveem que "somente serão consideradas como extraordinárias as horas extras que ultrapassarem o limite de 44 (quarenta e quatro) semanais", conforme CCT's de ID c46fdb0 - Pág. 2, ID 7b62cd2 - Pág. 3 e ID 5621bed - Pág. 4.

Sendo assim, dou parcial provimento ao apelo, para reformar a decisão *a quo*, determinando tão somente a exclusão da condenação da ré ao pagamento de horas extras excedentes da 8ª diária, mantendo-se a condenação ao pagamento das horas extraordinárias prestadas a partir da 44ª semanal, conforme parâmetros fixados pelo MM. Juízo sentenciante.

Dou parcial provimento.

RECURSO DA RECLAMANTE

DANO MORAL - FAXINA E REVISTA DE LIXO

Aduz a autora, em sua exordial, que a ré determinava que seus funcionários realizassem faxina nas dependências da empresa, inclusive nos banheiros, além de revista de lixo, atividades que em nada se relacionavam com a função de Conferente de Tesouraria para a qual foi contratada. Desse modo, pleiteou a reclamante o pagamento de indenização para fins de reparação dos danos morais sofridos.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, expondo os seguintes fundamentos:

"(...) Assim, ficou demonstrado que a autora, bem como os demais conferentes, deveriam fazer revista em sacos de lixo sem que houvesse o fornecimento de luvas.

Ora, a revista do lixo dos malotes em busca de eventual envelope com dinheiro, que possa ter sido descartado por engano, constitui atribuição dos próprios conferentes, já que eram estes que faziam o serviço de separar os malotes, de modo que, se algum envelope ou dinheiro caiu por acidente nas sacolas, foi por culpa deles próprios. A própria testemunha da autora declarou, em seu depoimento, que já foram encontradas cédulas e envelopes fechados nessa situação.

Em que pese a reclamada não fornecer luvas para que os empregados as utilizassem durante a conferência, fato é que o lixo a ser analisado era apenas de papéis, e, se outro objeto foi atirado ali pelos conferentes, a responsabilidade por esse ato é deles mesmos; ora, já sabendo, com antecedência, que teriam que ser revistos os sacos, cabia aos conferentes deixar de colocar lixo comum nos mesmos.

Tal responsabilidade não pode ser atribuída à reclamada.

Portanto, não se vislumbra qualquer abuso no poder diretivo do empregador ou mesmo qualquer dano de ordem moral sofrido pela obreira.

Improcede o pedido formulado na alínea B do rol da inicial, conforme fundamentação supra. (grifo original)

A autora, irresignada, recorre da decisão, asseverando que restou provado que os empregados eram obrigados a revistar o lixo com conteúdo que ia muito além do mero descarte de envelopes, sem qualquer proteção (luvas).

Sem razão.

Com efeito, conforme confessado em depoimento pessoal, a autora não realizava faxinas na reclamada.

Outrossim, a demandante declarou que os sacos de lixos revistados eram aqueles que aparecem na fotografia de ID 48cb9d0, que contêm notadamente papéis.

Frise-se que a prova testemunhal produzida em audiência demonstrou que a revista do lixo tinha a finalidade de evitar o descarte de dinheiro ou envelopes que não tinham sido abertos, o que por vezes acontecia.

Nesse contexto, tem-se que a reclamada, empresa de transporte de valores, agiu dentro dos limites de seu poder diretivo, ao determinar a averiguação do lixo, composto basicamente de papel, por seus empregados conferentes de tesouraria, sendo da responsabilidade destes últimos o numerário descartado por equívoco.

Sendo assim, não há que se falar em reforma da sentença recorrida, neste particular, por incabível a indenização postulada.

Nego provimento.

DO VALE-REFEIÇÃO ADICIONAL

Na inicial, a autora postula o pagamento de indenização a título de um vale refeição adicional, por dia de trabalho cuja jornada ultrapassasse 12 (doze) horas, conforme previsto nas convenções coletivas de sua categoria profissional.

A MM. Magistrada sentenciante julgou improcedente o pedido, acolhendo a tese defensiva, de que o referido benefício seria devido apenas aos empregados em

guarnição de carro forte.

Inconformada, recorre a reclamante, aduzindo que as normas coletivas de sua categoria profissional garantem o vale-refeição adicional a todos os empregados, independentemente da função desempenhada, razão pela qual merece reforma a sentença.

Com parcial razão.

Com efeito, as Convenções Coletivas anexas sob os IDs 528c28c, dd94663 e 44f9e3b preveem o pagamento de mais um vale-refeição quando a jornada for superior a doze horas, sem fazer qualquer restrição quanto à função desempenhada pelo empregado, mas tão somente quanto ao valor do benefício, conforme Cláusula Décima Primeira da CCT 2009/2011, *in verbis*:

"CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - VALE-REFEIÇÃO Fica assegurado a critério da empresa o fornecimento de um vale-refeição ou vale alimentação a cada dia de trabalho, no valor de R\$ 15,90 (quinze reais e noventa centavos) para as guarnições de carro-forte, a partir de 1º de julho de 2009 e com base no INPC (índice nacional de preços ao consumidor) medido entre 01.07.2009 e 30.06.2010 acrescido de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) a partir de 01.07.2010. Os vales serão no valor de 14,20 (quatorze reais e vinte centavos) para os demais funcionários. Nas jornadas superiores a doze horas trabalhadas, o empregado receberá mais um vale-refeição adicional". (grifo nosso)

Vale ressaltar que o parágrafo segundo da referida cláusula somente faz referência à guarnição de carro-forte no que tange à possibilidade de a empresa substituir o vale-refeição adicional por vale-alimentação, senão vejamos:

"PARÁGRAFO SEGUNDO: O vale refeição adicional, assegurado a guarnição de carro-forte nas jornadas superiores a 12h (doze horas) trabalhadas, poderá ser pago através de vale alimentação, a critério da empresa".

Todavia, considerando a jornada de trabalho fixada pelo MM. Juízo *a quo*, verifica-se que a reclamante não laborava em jornadas superiores a doze horas, senão vejamos: (a) do marco prescricional (04/11/2009) a 31/05/2011: de segunda a sexta-feira, das 8h às 21h, sendo que, na última semana do mês, a jornada se estendia até as 19h, e aos sábados, das 9h às 18h, com uma hora de intervalo intrajornada; e (b) a partir de 01/06/2011, de segunda a sexta-feira, das 8h às 21h, sendo que, na última semana do mês, a jornada se estendia até as 19h, e em dois domingos por mês, das 9h às 18h, com uma hora de intervalo intrajornada.

Assim, mesmo nos dias em que a autora laborava por mais horas, sua jornada não ultrapassava as doze diárias, ressaltando-se o fato de a obreira sempre ter gozado de uma hora de intervalo intrajornada, o qual não entra no cômputo das horas trabalhadas, a teor do que dispõe o artigo 71, § 2º, da CLT.

Desse modo, não obstante a r. sentença recorrida esteja equivocada em suas razões de decidir, a mesma está correta no que tange à conclusão de improcedência do pedido.

Nego provimento.

PELO EXPOSTO, decido **conhecer** dos recursos e, no mérito, **dar parcial provimento** ao recurso da ré, para excluir da condenação o pagamento das horas extras excedentes da 8ª hora diária, e **negar provimento** ao recurso da autora, tudo conforme fundamentação.

Mantido o valor da condenação.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, na sessão de julgamento do dia 31 de agosto de 2016, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador do Trabalho Antonio Cesar Coutinho Daiha, com a presença do Ministério Público do Trabalho, na pessoa do Ilustre Procurador José Claudio Codeço Alves, da Excelentíssima Juíza do Trabalho Convocada Raquel de Oliveira Maciel, Relatora e do Excelentíssimo Desembargador Jorge Fernando Gonçalves da Fonte, proferir a seguinte decisão: por unanimidade, **conhecer** dos recursos e, no mérito, **dar parcial provimento** ao recurso da ré, para excluir da condenação o pagamento das horas extras excedentes da 8ª hora diária, e **negar provimento** ao recurso da autora, tudo conforme fundamentação. Mantido o valor da condenação.

Juíza do Trabalho Convocada Raquel de Oliveira Maciel
Relatora

ncs/rom